## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012082-29.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**Requerente: **EVA CRISTINA PEREIRA GOMES MOTTA** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para acesso à rede mundial de computadores, mas ao tentar fazer uso dos serviços recebeu mensagem de que seu pacote já se esgotara.

Alegou ainda que procurou a ré e o PROCON local, sendo depois sido informada do cancelamento do contrato.

Não obstante, a ré lhe enviou em seguida fatura cuja inexigibilidade tenciona ser declarada.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar genericamente que não houve falha de sua parte e que o contrato deveria ser cumprido.

Deixou, porém, de pronunciar-se especificamente sobre os fatos articulados pela autora, além de não impugnar de maneira concreta a alegação de que o contrato trazido à colação foi dado por cancelado sem ônus à autora em data anterior à emissão da fatura sobre a qual se controverte.

Como se não bastasse, não amealhou justificativa objetiva que explicasse a origem da dívida questionada ou de que forma ela foi apurada, máxime diante do fato de que não teria prestado serviços que demandassem qualquer contraprestação.

Bem por isso, é de rigor a conclusão de que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para demonstrar a existência de lastro que amparasse tal débito.

A declaração da inexigibilidade deste é, portanto,

medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade da fatura indicada a fl. 01 ou de qualquer outro débito oriundo desse contrato.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA